

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
RECURSO Nº : 109.012
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989 A 1992
RECORRENTE : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333 RPI 303.0.165

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa correspondente. A antecipação do valor residual garantido não implica exercício antecipado da opção de compra quando observado o disposto na Portaria 140/84.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária dos depósitos judiciais não é apropriada como receita dos exercícios enquanto permanecer o litígio, tendo em vista a incerteza do beneficiário desta atualização monetária.

CUSTOS E DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Os valores apropriados como custos ou despesas, calcados em notas fiscais inidôneas, devem ser oferecidos à tributação, especialmente quando não comprovado o efetivo pagamento e recebimento dos serviços nelas descritas.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - A utilização de documentação inidônea para comprovar a apropriação de custos ou despesas, constitui evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10640/000.583/93-88

Acórdão nº.: 103-18.333

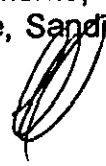
tributação as importâncias correspondentes ao arrendamento mercantil ("leasing") e respectiva correção monetária, vencido nesta parte o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e excluir da tributação a verba correspondente à correção monetária de depósitos judiciais, vencidos nesta parte os Conselheiros Vilson Biadola (relator), Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333**

**RECURSO Nº : 109.012
RECORRENTE : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA.**

RELATÓRIO


Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 240/244, relativo aos exercícios de 1989 a 1992, períodos-base encerrados em 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90, 31.03.91 e 31.12.91, em virtude dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 233/239, a saber:

1. Glosa de despesas decorrentes da descaracterização de diversos Contratos de Arrendamento Mercantil, em virtude do valor residual simbólico (1% do valor do bem) ou pela contratação do pagamento do valor residual em parcelas mensais, de forma que, em ambos os casos, no término do contrato o bem seria automaticamente da arrendatária, transformando assim, o arrendamento numa simples operação de compra e venda;

2. Contabilização a menor de correção monetária credora, face ao registro indevido como despesas, de bens do Ativo Permanente adquiridos através dos contratos de arrendamento mercantil referidos no item anterior;

3. Falta de reconhecimento da receita de variação monetária correspondente a depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade de créditos tributários contestados na esfera judicial;

4. Glosa de despesas de propaganda e publicidade contabilizadas com base em documentos considerados inidôneos a partir das verificações e diligências



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

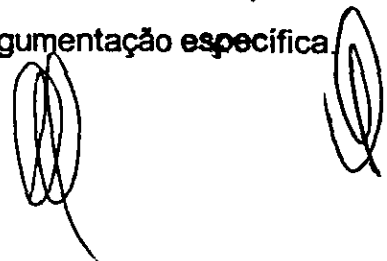
realizadas (fls. 175/208). Neste caso, sobre o imposto devido foi aplicada a multa de 150%, prevista no artigo 728 do RIR/80.

Em sua impugnação de fls. 249/277, a contribuinte resume inicialmente as condições estabelecidas em cada um dos contratos de arrendamento mercantil descaracterizados. Em seguida, discorre sobre as leis nº 6.099/74 e nº 7.132/83 e sobre a Resolução BACEN nº 980/74, alegando ter se orientado nestas normas para contabilizar as contraprestações do arrendamento mercantil como despesas de cada exercício. Diz que os atos legais não estabelecem critérios quanto à distribuição das contraprestações em função do tempo de vigência do contrato. Afirma também que não existe parâmetro legal para fixação do valor residual. Acresce ainda que o controle e fiscalização das operações de arrendamento mercantil é de competência privativa do Banco Central, conforme artigos 1º e 7º da Lei nº 6.099/74. À vista destes argumentos diz que a ação fiscal ofende o princípio constitucional da legalidade, visto que pretende exercitar competência que a lei não lhe confere, bem como porque se exige obrigação tributária para a qual não existe preceito legislativo autorizador.

Alega haver uma única hipótese de descaracterização das operações de "leasing", que é a prevista pelo artigo 11 da Resolução BACEN nº 980/84, proibitiva do exercício de opção de compra antes do término do contrato. Cita decisões judiciais favoráveis à sua tese e pede a anulação do Auto de Infração contra ela lavrado.

Como razão adicional argumenta que o trabalho fiscal contém vício insanável, porque não separou os custos financeiros imbutidos em cada parcela do arrendamento mercantil.

No tocante à contabilização a menor de correção monetária credora, por estar intimamente ligada à glosa de despesas de arrendamento mercantil, a contribuinte apenas fez menção ao fato, sem acrescentar qualquer argumentação específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

Quanto ao não reconhecimento de variação monetária sobre os valores depositados em juízo, argumenta que deixou de apropriar tais receitas porque as considerou como valores indisponíveis.

Afirma que a exigência de tributação desta receita é contrária à lei e à jurisprudência, sendo por isso abusiva e ilegal. Invoca o artigo 43 do CTN e discorre sobre o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, citando pareceres de alguns tributaristas e decisões judiciais a respeito.

Sobre a documentação tida pela fiscalização como inidônea, a contribuinte alegou, em síntese, que:

ARTEVENDA RIBEIRÃO PRETO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

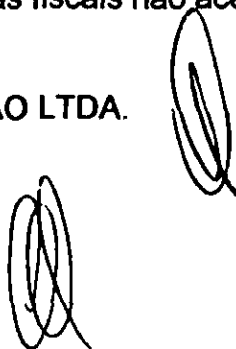
- a fiscalização não tem como certificar-se do parecer dado em relação a esta empresa já que não pode ter acesso à respectiva contabilidade;

- os pagamentos das notas fiscais tidas como inidôneas foram feitos em espécie, mas que não há impedimento legal para este procedimento;

- para se confeccionar talonários fiscais é preciso autorização da prefeitura da jurisdição da empresa;

- conta dos autos declaração datada de 25.08.92, confirmando a prestação dos serviços relativos às notas fiscais não aceitas.

CLIMAX COMUNICAÇÃO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333**

- o serviço efetuado por esta empresa foi contactado pelo funcionário Sr. Marcos;

- a 1ª via da nota fiscal não poderia nunca ter sido calçada, pois existem distorções na 2ª via, cujos dados não conferem;

- a "explicação" do sócio da empresa dizendo que entregou o talonário ao Sr. Marcos é ingênuo.

M.V. PUBLICAÇÕES LTDA.

- não aceita a acusação de que as notas são "frias", baseada apenas no fato da emitente ser omissa na entrega da declaração do IRPJ e estar com o CGC extinto, por entender que estas são investigações que não cabem na dinâmica comercial.

SCRIPTORIUM ESTUDOS E PESQUISAS LTDA.

- nega a caracterização de fraude, alegando que os serviços prestados foram pagos através do cheque nº 391409, emitido contra o Banco Credireal, agência de Juiz de Fora, conforme registro feito no seu livro diário nº 15 - fls. 319.

ASSESSORAL ASSESSORIA E PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

- inexistem provas de que a empresa comunicou publicamente o extravio do talonário de notas fiscais;

- as declarações prestadas pelo Sr. Cláudio Scodro e utilizadas pela fiscalização são inconsistentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

- conta dos autos declaração datada de 26.08.92, confirmando a realização dos serviços prestados;

- a Prefeitura de Ribeirão Preto (SP) confirmou o registro regular da empresa;

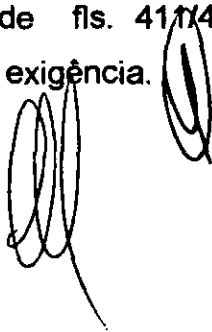
Além das alegações específicas, a atuada reclama também de estar sendo responsabilizada pelo não cumprimento de obrigações fiscais por parte de empresas com as quais negocia;

Diz ser inconsistente o Parecer Fiscal de que os documentos são inidôneos, posto estar baseado apenas na falta de provas da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços a eles relativos, pois alega que às diligências realizadas no curso da ação fiscal confirmaram a autenticidade dos negócios realizados com as mencionadas empresas.

Ressalta também que afigura-se decididamente provado a sua boa fé. Na sua opinião o parecer da autoridade fiscal de que teria havido "evidente intuito de fraude é estapafúrdio". Justifica-se alegando que nem tecnicamente nem juridicamente os documentos são falsos, como demonstram as razões antes expostas. Desta forma, insurge-se contra a aplicação da multa de 150%, citando em seu apoio os Acórdãos n°s: 103-4.865/82 e 101-73.623/82, ambos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Finalizando, a contribuinte insurge-se contra a cobrança da TRD, por considerar inconstitucional a sua utilização nos levantamentos tributários.

Na contestação fiscal de fls. 411/413, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

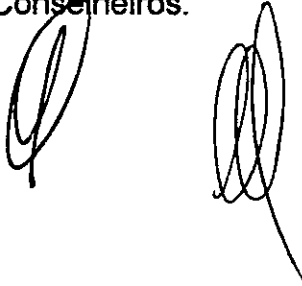
PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

A autoridade de primeira instância julgou procedente ação fiscal, com base nos fundamentos expostos na decisão proferida às 414/427, da qual a contribuinte tomou ciência em 27.04.94, conforme AR de fls. 430.

Em 26.05.94 foi protocolizado recurso a este Conselho (fls. 431/457), acompanhado dos documentos de fls. 458/465, insistindo, basicamente, nos argumentos de sua defesa inicial.

Em seguida, no dia 25.11.94, apresentou aditamento ao recurso (fls. 468/477) e documentos de fls. 478/583, cujo teor passo a ler em plenário para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

VOTO VENCIDO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

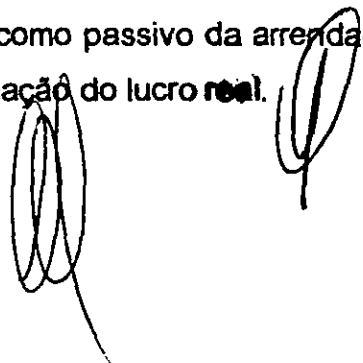
O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

A desclassificação dos contratos de arrendamento mercantil se deu em virtude da fixação de valor residual simbólico (1% do valor do bem), bem como pelo fato de ter havido antecipação do valor residual em parcelas mensais .

Quanto à fixação do valor residual, a própria administração fiscal não apenas no Parecer Normativo CST nº 18/87, como em outras oportunidades expressas em Pareceres daquela Coordenação, manifestou o entendimento de que o valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa como arrendamento mercantil.

No mesmo sentido, este Conselho de Contribuintes, modificando entendimento anterior, passou também a considerar que o valor ínfimo não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, consolidando, assim, jurisprudência pacífica no âmbito administrativo.

A Portaria nº 140/84, do Ministro da Fazenda, trata em seu item II, dos procedimentos contábil e fiscal dispensados às antecipações do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra nos contratos de arrendamento mercantil, estabelecendo que tais parcelas serão tratadas como passivo da arrendadora e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized loop, and the second is a smaller, more compact signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

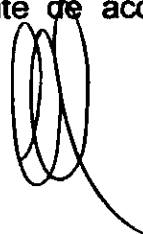
Ora, se existe um dispositivo legal disciplinando a forma de contabilização dos adiantamentos do valor residual, não vejo como descaracterizar os contratos de arrendamento mercantil por esse motivo.

Ante o exposto, deve ser excluída da tributação as parcelas glosadas em virtude da descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, assim como seus reflexos na correção monetária das demonstrações financeiras.

No tocante a tributação decorrente da falta de atualização monetária dos depósitos judiciais, é oportuno lembrar que, o depósito judicial é instituto previsto no artigo 151, II, do CTN, que tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se desenvolver o litígio entre a Fazenda e o sujeito passivo. Se procedente a pretensão do Fisco, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, VI, do CTN. Se improcedente, o contribuinte tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

Daí se depreende que o depósito judicial condiciona a exigibilidade do crédito tributário em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito da Fazenda constituir novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso.

Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que "o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva, futura e incerta da decisão final vir a ser favorável ao sujeito passivo", eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, constitui um ativo do depositante colocado à disposição da justiça, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, a atualização da quantia depositada constitui um crédito da empresa. Logicamente, que na hipótese do resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais créditos seriam utilizados na quitação do débito tributário.

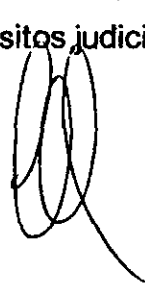
Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de uma ação judicial e em garantia de crédito da Fazenda Nacional, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 254, inciso I do RIR/80.

Outro ponto a considerar é que, efetivamente, as variações monetárias nunca foram tributadas pelo Imposto de Renda.

Na pessoa física e na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, como a base de cálculo do imposto é rendimento (receita) ou parcela calculada sobre a receita e não o resultado (lucro) auferido, a legislação fiscal da época previa expressamente a isenção, vez que a variação monetária calculada aos índices da inflação verificada no período não representava ganho efetivo, mas simples reposição do poder aquisitivo da moeda.

Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real, também, não se tributava as variações monetárias ativas, pois a base de cálculo do imposto era formada a partir do lucro líquido do exercício, que por sua vez, era apurado dentro de um contexto criado pela lei comercial e recepcionado pela lei fiscal, que já contemplava os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio da empresa e dos resultados do período.

Assim, é um equívoco pensar que o Imposto de Renda tributava isoladamente "receita de correção monetária de depósitos judiciais". O que se tributava,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

efetivamente, era o lucro real determinado a partir do lucro líquido, onde as variações monetárias eram absolutamente neutras do ponto de vista fiscal.

A propósito, deve se ter em mente que o depósito judicial é um ativo do contribuinte colocado à disposição da justiça, que tem sua fonte de financiamento registrada no passivo da empresa: capital próprio ou capital de terceiros.

Em qualquer das hipóteses, esse financiamento gerava despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:

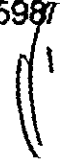
a) se proveniente de capital próprio, a variação monetária ativa era neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;

b) se derivada de capital de terceiros, havia, igualmente, encargos de financiamento lançados em conta de resultado, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, quer indiretamente, embutida no custo dos bens ou serviços, com o que repete-se a neutralidade do item "a".

Desta forma, também, nas empresas tributadas com base no lucro real, não se exigia tributo sobre variação monetária, mas sim o reconhecimento de um crédito (receita) que anula igual despesa lançada a débito do resultado do exercício.

Acrescente-se, que no caso dos autos, a recorrente também teria contabilizado despesa de variação monetária passiva decorrente da atualização da provisão para pagamento de tributos registradas em seu passivo, conforme noticiada pela própria recorrente às fls. 471.

Cabe ainda ressaltar que as sociedade em geral devem observar escrituração o regime de competência (Lei nº 6.404/76, art. 177 e Decreto-lei nº 1.598/77)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

art. 7º), sob pena de distorcer os princípios e critérios legais que norteiam a apuração líquida e a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro real.

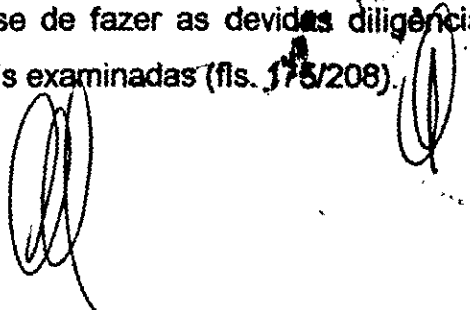
Como não foi este o procedimento adotado pela recorrente, é de se manter a tributação das parcelas de Cr\$ 5.760.772,00 no exercício de 1991, período base encerrado em 31.03.91 e Cr\$ 68.189.033,00 no exercício de 1992, período-base encerrado em 31.12.91.

Com relação à glosa de despesas contabilizadas com base em documentação inidônea, a recorrente alega que se trata de despesa normal, usual e necessária à atividade da empresa, comprovadas por notas fiscais emitidas por empresas aptas e capazes e efetivamente pagas em espécie. Entretanto, além das notas fiscais glosadas, limitou-se a anexar cópias de certidões de registros em cartório e autorização de impressão de documentos fiscais das empresas envolvidas.

O registro da empresa no cartório e nas repartições fiscais não são suficientes para legitimar a dedutibilidade da despesa. É necessário, acima de tudo, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora.

Apesar de regularmente intimada e autuada, em nenhum momento a recorrente conseguiu apresentar provas concretas das despesas, ou seja, não comprovou nem a prestação dos serviços, nem o seu efetivo pagamento.

A fiscalização foi bastante cautelosa na condução dos trabalhos quando diante da constatação de que a maioria das empresas encontravam-se em situação irregular perante o Fisco Federal, encarregou-se de fazer as devidas diligências para assim concluir pela inidoneidade das notas fiscais examinadas (fls. 175/208).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

De fato, restou evidenciado nos autos que das cinco empresas examinadas, quatro delas não se encontravam em atividade à época dos fatos e que a nota fiscal emitida pela quinta empresa também era inodônea já que se tratava de nota calçada.

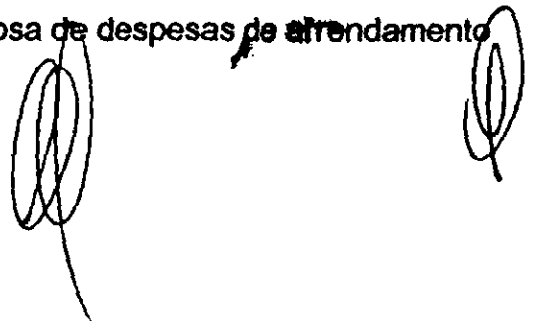
O argumento de que a escrituração faz prova a favor do contribuinte é insubsistente face as provas da inveracidade dos fatos nelas registrados (art. 174 § 2º do RIR/80).

Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a exigência de que trata este item, inclusive no tocante à multa qualificada de 150% prevista no artigo 728, inciso III do RIR/80.

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por oportuno, cabe ressaltar que em função do provimento pertinente à glosa das despesas de arrendamento mercantil e contabilização a menor de correção monetária credora, impõe-se os devidos ajustes na base tributável relativa ao período-base encerrado em 31.03.91.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias relativas à glosa de despesas de arrendamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.583/93-88
ACÓRDÃO Nº : 103-18.333

mercantil e contabilização a menor de correção monetária credora, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1997


VILSON BIADOLA - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000583/93-88
Acórdão nº : 103-18.333

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator Designado.

O recurso é tempestivo e foi conhecido pela Câmara na sessão de julgamento da lide.

Acompanhei o ilustre Conselheiro relator, Dr. Vilson Biadola, no que se refere as demais matérias em litígio, à exceção da apropriação no resultado do exercício, dos rendimentos dos depósitos judiciais.

Analisando-se os efeitos tributários da correção monetária dos depósitos judiciais, entendo que o seu reconhecimento como receita somente poderá ocorrer quando da decisão final do processo ao qual esteja vinculado e, se favorável ao depositante. Enquanto permanecer a lide, não há como se falar em disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que paira a incerteza do beneficiário tanto do principal quanto de sua atualização.

Este entendimento foi expendido no Acórdão nº 103-11.961, cujo voto acompanhei naquela oportunidade, quando presidia esta Câmara e que restou assim ementado:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, relativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000583/93-88
Acórdão nº : 103-18.333

respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já.

Recurso provido.

Verificando-se outros aspectos relativos a estes depósitos, temos que os mesmos têm origem em determinados fatos econômicos que necessitam dos correspondentes registros contábeis. No caso em exame, os encargos tributários correspondentes obrigatoriamente são registrados contabilmente, ou como provisão ou como despesa do exercício, mas ambas não comporão o patrimônio líquido porque deles já excluídos com estes lançamentos.

Excluídas do patrimônio líquido, estes valores não terão registro de correção monetária devedora para justificar o reconhecimento da correção monetária dos depósitos judiciais, como defendido em plenário pelos que votaram pela sua tributação, amparando a tese como efeito de compensação de valores indevidos de correção monetária devedora.

O que se poderia questionar, seria a hipótese dos depósitos judiciais em ações onde se questiona o pagamento de tributos e, o tributo lançado como despesa tem sua atualização igualmente lançada como despesa. Neste caso, haveria uma despesa indevida de correção monetária de valores não mais sujeitos a correção monetária (tributos depositados), dada a garantia ofertada em juízo. Mas, não é o caso dos autos.

Assim, da forma como se encontra lançada a exigência fiscal, tributação de correção monetária de depósitos judiciais, sem qualquer outro elemento para justificar a pretensão, meu voto é no sentido do provimento desta parte do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000583/93-88
Acórdão nº : 103-18.333

Pelo exposto, voto no sentido de excluir da tributação os valores correspondentes ao arrendamento mercantil e respectiva correção monetária, a verba relativa a correção monetária dos depósitos judiciais, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

